



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129989 - BA (2025/0484195-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ELCIO MURILO TESTA JUNIOR**
ADVOGADOS : **IGOR SILVA FELIX - BA026662**
 ELLEN SILVA FELIX - BA045943
 ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Corte Superior que não conheceu do reclamo em razão de dois fundamentos autônomos: ausência de exaurimento das vias ordinárias e irregularidade de representação processual.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica e autônoma do fundamento relativo ao não exaurimento da instância ordinária, que embasou o não conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se a defesa demonstrou, de forma documental inequívoca, cadeia completa e válida de substabelecimentos e procuração apta a afastar a irregularidade de representação processual reconhecida na decisão agravada, à luz da Súmula 115/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não atacou de forma específica e autônoma o fundamento da decisão agravada relativo ao não exaurimento da instância ordinária, limitando-se a discutir a regularidade da representação processual, o que mantém íntegro fundamento suficiente para a manutenção do não conhecimento do recurso.

4. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo apto, por si só, a manter a decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a regra do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Subsiste, de todo modo, o fundamento de irregularidade de representação processual, pois os documentos indicados pela defesa revelam apenas atuação pretérita de patronos e requerimento posterior de juntada de instrumento de mandato, sem comprovação documental inequívoca de cadeia completa e válida de substabelecimentos em favor dos subscritores do recurso especial e do agravo em recurso especial no momento de suas interposições.

6. A procuração protocolada diretamente perante a Corte Superior foi juntada apenas em data posterior à interposição dos recursos excepcionais, o que não supre a irregularidade originária da representação processual, impondo a aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129989 - BA (2025/0484195-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ELCIO MURILO TESTA JUNIOR
ADVOGADOS : IGOR SILVA FELIX - BA026662
ELLEN SILVA FELIX - BA045943
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Corte Superior que não conheceu do reclamo em razão de dois fundamentos autônomos: ausência de exaurimento das vias ordinárias e irregularidade de representação processual.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica e autônoma do fundamento relativo ao não exaurimento da instância ordinária, que embasou o não conhecimento do agrado em recurso especial; e (ii) saber se a defesa demonstrou, de forma documental inequívoca, cadeia completa e válida de substabelecimentos e procuração apta a afastar a irregularidade de representação processual reconhecida na decisão agravada, à luz da Súmula 115/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agrado regimental não atacou de forma específica e autônoma o fundamento da decisão agravada relativo ao não exaurimento da instância ordinária, limitando-se a discutir a regularidade da representação processual, o que mantém íntegro fundamento suficiente para a manutenção do não conhecimento do recurso.

4. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo apto, por si só, a manter a decisão agravada impede o conhecimento do agrado regimental,

atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a regra do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Subsiste, de todo modo, o fundamento de irregularidade de representação processual, pois os documentos indicados pela defesa revelam apenas atuação pretérita de patronos e requerimento posterior de juntada de instrumento de mandato, sem comprovação documental inequívoca de cadeia completa e válida de substabelecimentos em favor dos subscritores do recurso especial e do agravo em recurso especial no momento de suas interposições.

6. A procuração protocolada diretamente perante a Corte Superior foi juntada apenas em data posterior à interposição dos recursos excepcionais, o que não supre a irregularidade originária da representação processual, impondo a aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELCIO MURILO TESTA JUNIOR contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de dois fundamentos autônomos: ausência de exaurimento das vias ordinárias e irregularidade de representação processual (e-STJ fls. 709–710).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III e V, da Lei n. 11.343/2006, porque, em fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, foram apreendidos aproximadamente 23 kg de maconha, acondicionados em mala localizada no bagageiro externo de ônibus interestadual, identificada com ticket correspondente à passagem em nome do acusado, que viajava de Belo Horizonte/MG para Recife/PE (e-STJ fls. 657–660).

A sentença condenatória fixou pena de 10 anos, 8 meses e 25 dias de reclusão, além de 832 dias-multa.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redimensionou a reprimenda para 5 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, com 444 dias-multa, em regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos condenatórios (e-STJ fls. 656–662).

Na sequência, foi interposto recurso especial, cuja admissibilidade foi negada pela Vice-Presidência do Tribunal local (e-STJ fls. 677–678). Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial.

Ao apreciar o reclamo, a Presidência desta Corte consignou, de um lado, que o recurso especial não poderia ser conhecido porque dirigido contra decisão unipessoal proferida no Tribunal de origem, sem esgotamento da instância ordinária; de outro,

registrou que a parte não regularizou oportunamente a representação processual, uma vez que a procuração juntada às fls. 704/705 continha poderes outorgados em data posterior à interposição do recurso especial e do agravo, incidindo a Súmula 115/STJ (e-STJ fls. 709–710).

Posteriormente, a defesa apresentou pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, sendo determinada a complementação das razões recursais para adequação ao art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 722).

Na petição complementar, a defesa sustentou a regularidade da representação processual, afirmando existir cadeia anterior de substabelecimentos nas fls. 165/168 e 284 e-STJ, bem como atuação pretérita do advogado André Alves Rocha Evangelista, que teria substabelecido poderes aos patronos subscritores do recurso especial e do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 737–740).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta conhecimento.

A decisão agravada assentou dois fundamentos autônomos suficientes à manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial: ausência de exaurimento das vias ordinárias e irregularidade de representação processual (e-STJ fls. 709–710).

No agravo regimental, embora a defesa tenha desenvolvido argumentação voltada à regularidade da representação processual, com remissão às fls. 165/168, 284 e 704 e-STJ, não houve impugnação específica e autônoma do fundamento relativo ao não exaurimento da instância ordinária.

Com efeito, permanece íntegro o fundamento segundo o qual o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, sem prévia interposição de agravo interno, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, conforme expressamente consignado tanto na decisão de inadmissibilidade do Tribunal local quanto na decisão agravada (e-STJ fls. 677–678 e 709).

A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente para manutenção da decisão agravada impede, por si só, o conhecimento do agravo regimental.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA.

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

6. O agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.837.319/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Para superar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.589.655/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

2. O dissídio jurisprudencial pressupõe a demonstração de divergência entre julgados de tribunais distintos, não se admitindo a invocação de acórdãos oriundos do mesmo Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 13 do STJ.

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, consoante o disposto na Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.804.461/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025).

Ainda que assim não fosse, observa-se que o fundamento relativo à representação processual igualmente subsiste.

A defesa sustenta existir cadeia de substabelecimentos anterior, mencionando às fls. 165/168 e 284 e-STJ. Contudo, os documentos indicados apenas revelam atuação pretérita de patronos e posterior requerimento de juntada de instrumento de mandato, sem demonstração documental inequívoca de cadeia completa e válida em favor dos subscritores do recurso especial e do agravo em recurso especial no momento de suas interposições (e-STJ fl. 284 e e-STJ fls. 704–705).

Além disso, a procuração juntada diretamente perante esta Corte foi protocolada apenas em 22/12/2025, em momento posterior à interposição dos recursos excepcionais (e-STJ fls. 704–705).

Assim, não se afasta, no caso concreto, a incidência da Súmula 115/STJ, uma vez que a defesa não demonstrou de forma documental inequívoca a regular cadeia de substabelecimentos anterior à interposição recursal.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0484195-3

AgRg no
AREsp 3.129.989 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005763020128050075 5763020128050075

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELCIO MURILO TESTA JUNIOR
ADVOGADOS : IGOR SILVA FELIX - BA026662
ELLEN SILVA FELIX - BA045943
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELCIO MURILO TESTA JUNIOR
ADVOGADOS : IGOR SILVA FELIX - BA026662
ELLEN SILVA FELIX - BA045943
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.